



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.185, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização civil de agentes públicos e terceiros por dano moral coletivo decorrente de atos de improbidade administrativa, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 7185/2025

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização civil de agentes públicos e terceiros por dano moral coletivo decorrente de atos de improbidade administrativa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 26:

“Art. 21-A. Nos casos de ato de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, quando a conduta resultar lesão à moralidade administrativa, à confiança da coletividade nas instituições públicas ou à integridade do patrimônio público lato sensu, poderá ser reconhecida a existência de dano moral coletivo, independentemente da comprovação de sofrimento individual ou de prejuízo econômico mensurável.

§ 1º A condenação por dano moral coletivo observará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta:

I – a gravidade da conduta;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 7195/2025

II – a repercussão social e institucional do ato;

III – o grau de desvio ético e de afronta à moralidade administrativa;

IV – o valor do dano material, quando houver;

V – a capacidade econômica do agente público ou terceiro responsável.

§ 2º A indenização por dano moral coletivo será destinada ao ente federativo lesado e deverá ser aplicada, preferencialmente, em:

I – políticas de transparência pública, integridade e controle social;

II – ações de prevenção e combate à corrupção;

III – programas de fortalecimento da gestão pública e educação cívica.

§ 3º A apuração e a responsabilização pelo dano moral coletivo não excluem a obrigação de ressarcimento ao erário pelos danos patrimoniais causados, quando houver, nem as demais sanções previstas nesta Lei.

§ 4º O valor da indenização por dano moral coletivo poderá ser fixado em caráter punitivo-pedagógico, sem prejuízo do caráter compensatório da condenação.” (NR)

.....
.....

“Art. 26 O disposto no art. 21-A aplica-se aos atos praticados após a entrada em vigor desta Lei, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa preencher uma lacuna normativa relevante: a inexistência de previsão legal expressa que reconheça, no âmbito da improbidade administrativa, a responsabilidade civil por dano moral coletivo causado à sociedade.

Casos recentes, como denúncias de esquemas de desvio de dezenas de milhões de reais em áreas sensíveis, como a educação, demonstram que o impacto da corrupção não se restringe ao dano material, mas atinge profundamente a moralidade administrativa, a confiança popular e a legitimidade das instituições públicas. Trata-se de um prejuízo imaterial que diminui a fé do cidadão no Estado, desestimula a participação cívica e fortalece a cultura de impunidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já admita, em tese, o dano moral coletivo, sua aplicação em matéria de improbidade administrativa é fragmentada e incerta, dependente de construções jurisprudenciais. A falta de clareza impede condenações consistentes e dificulta a aplicação pedagógica da responsabilidade civil.

O Projeto de Lei:

1. Cria um dispositivo próprio (Art. 21-A) na Lei de Improbidade, delimitando conceitos, critérios e destinação da indenização.
2. Harmoniza a responsabilização com a Constituição, especialmente com:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 37185/2025

- Art. 37, § 4º, que determina o ressarcimento integral dos danos decorrentes de atos de improbidade;
 - Art. 5º, V, que assegura a reparação por danos morais;
 - O princípio da moralidade administrativa (Art. 37, caput).
3. Define parâmetros objetivos de quantificação, evitando decisões arbitrárias e fortalecendo a segurança jurídica.
 4. Destina a indenização a políticas de integridade e prevenção, garantindo que o dano causado à sociedade reverta em benefício dela própria.

Assim, ao reconhecer expressamente o dano moral coletivo, o legislador contribui para modernizar a Lei de Improbidade, fortalecendo o combate à corrupção e ampliando a proteção do patrimônio público em sentido amplo, material e imaterial.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de reforçar o regime de responsabilização civil em casos de improbidade, a aprovação deste Projeto de Lei se impõe.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429	Art. 21-A; Art. 26

FIM DO DOCUMENTO